



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2001848-43.2013.815.0000**

<b>RELATOR</b>	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
<b>EMBARGANTE</b>	: Abinael de Brito Oliveira
<b>DEFENSOR PÚBLICO</b>	: Benedito de Andrade Santana
<b>1º EMBARGADO</b>	: Secretário de Administração do Estado da Paraíba
<b>2º EMBARGADO</b>	: Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE VER O JULGADO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

– Não ocorrendo no Acórdão a contradição e omissão ventiladas, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção do Embargante restringe-se a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal, o que é defeso em sede de Embargos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.148.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls.126/133) interpostos por Abinael de Brito Oliveira, com efeito de prequestionamento, aduzindo que o Acórdão foi omissivo porque não observou que pela falta de posse e pelas revogadas nomeações, os cargos não foram preenchidos, permanecendo em

aberto as vagas ofertadas no edital. Alegou contradição do julgado com o entendimento de outros Desembargadores e do STJ.

Por fim, pediu que fossem conferidos efeitos modificativos aos presentes Embargos e, conseqüentemente, seja reformado o Acórdão, concedendo a segurança.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Aduz o Embargante que o Acórdão foi omissivo porque não observou que pela falta de posse e pelas revogadas nomeações, os cargos não foram preenchidos, permanecendo em aberto as vagas ofertadas no edital.

Não há omissão no Acórdão, mas entendimento diverso do desejado pelo Impetrante.

No caso, o Impetrante foi classificado fora do número de vagas disponibilizadas no edital.

Foi esclarecido que alguns candidatos com melhor classificação que o Impetrante foram convocados (fl.35), mas, posteriormente, o Estado da Paraíba tornou a nomeação sem efeito (fls.31/32), o que não é ilegal, pois a Administração Pública pode anular (ou revogar) os seus atos quando eivados de irregularidades.

Logo, a omissão alegada não ocorreu. O que há é um posicionamento diverso daquele defendido pelo advogado.

O Embargante alegou contradição do julgado com o entendimento de outros Desembargadores e do STJ.

A contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada (*error in procedendo*) e não entre a fundamentação desta e a prova produzida nos autos (*error in iudicando*) ou entre

o Acórdão e outros processos, hipótese em que a decisão somente poderá ser revista pela instância superior.

O que se verifica é que o Embargante pretende que o julgado se adeque ao seu entendimento, desvirtuando a natureza dos Embargos de Declaração. Ora, não ocorre contradição nem omissão se a interpretação da lei ocorrer de forma diversa da que o Embargante gostaria.

Não ocorrendo no Acórdão a omissão ou contradição ventiladas, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção do Embargante restringe-se a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal, o que é defeso em sede de Embargos.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA. - É de se rejeitar embargos de declaração quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada na decisão embargada.

TJPB - Acórdão do processo nº 99920130001616001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013.”

Logo, se não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não é possível o acolhimento do recurso.

O Embargante também recorreu com fins de prequestionamento para efeito de possível interposição de recursos nas Instâncias Superiores.

Sobre o assunto, Nelson Nery Jr. asseverou que:

” 1. O prequestionamento é apenas um meio para instar-se o juízo ou tribunal de origem a decidir a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, no julgamento do RE e do REsp; (...) 3. O verdadeiro requisito de admissibilidade do RE e do REsp é o cabimento, que só ocorrerá quanto às matérias que tenham sido efetivamente decididas pelas instâncias

ordinárias (CF 102, III e 105 III) (...) 8. Os EDcl fundados na omissão só serão admissíveis, com caráter prequestionador, quanto à matéria a respeito da qual o tribunal tinha o dever de se pronunciar – quer porque foi argüida, quer porque é de ordem pública – mas não o fez.”<sup>1</sup>

A jurisprudência vem aceitando o recurso para com esse fim, não entendendo, nesta hipótese, como procrastinatório ou passível de imposição de multa. Assim, verifica-se que não têm caráter protelatório os presentes Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar e, quanto a isso, não pairam dúvidas, eis que a matéria se encontra sumulada pelo STJ (Súmula nº 98).

**Ante o exposto, rejeito os Embargos face à inexistência de contradição e omissão.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Dr. **Marcos William de Oliveira** (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à sessão, representado o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, Promotora de Justiça, convocada.

Primeira Seção Especializa Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**

---

1 NENY JR., Nelson e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais – v. 4. Editora Revista dos Tribunais, págs. 863/864.